



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 815, DE 2020

(Do Sr. Coronel Armando)

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, em caráter excepcional em função da Pandemia do COVID-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1156/20



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, em caráter excepcional em função da Pandemia do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Em caráter excepcional, todos os precatórios federais já expedidos, oriundos de ações judiciais, previstos para pagamento no exercício financeiro de 2020 deverão obedecer a seguinte ordem:

I – Precatórios de maiores de 60 (sessenta) anos e de portadores de necessidades especiais deverão ser pagos até o dia 30 (trinta) de abril de 2020;

II – Os demais precatórios deverão ser pagos até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2020.

Paragrafo único – Os honorários destinados aos advogados das partes, quer sejam de sucumbência ou contratuais, deverão seguir a mesma ordem de pagamento da parte principal do respectivo precatório.

Art. 2º - Os precatórios a ser expedidos para pagamento no ano de 2021 deverão ser antecipados parcialmente até o limite máximo para expedição de requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer a seguinte ordem:



CD 207046061500*



I – Precatórios de maiores de 60 (sessenta) anos e de portadores de necessidades especiais deverão ser pagos até o dia 30 (trinta) de setembro de 2020;

II – Os demais precatórios deverão ser pagos até o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2020.

Paragrafo Primeiro – Os honorários destinados aos advogados das partes, quer sejam de sucumbência ou contratuais, deverão seguir a mesma ordem de pagamento da parte principal do respectivo precatório.

Paragrafo Segundo – O saldo dos valores devidos, após a expedição de RPV conforme o caput deste artigo, deverão ser expedidos para pagamento no exercício de 2021, mesmo que após a data limite de 30 (trinta) de junho de 2020, e deverão ser liquidados até a data máxima de 30 (trinta) de junho de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 vai ficar marcado na história da humanidade por conta da pandemia mundial do COVID-19.

A fim de combater a proliferação do vírus, diversas medidas tiveram que ser tomadas pelos governantes em todas as esferas afetando toda a população brasileira.

Dentre estas medidas, a mais drástica foi a obrigatoriedade de quarentena, onde a população deverá ficar em casa sem nenhum contato social.

Em decorrência de tal medida, toda a economia foi afetada.

Acertadamente o CNJ suspendeu os prazos

05016060460702027046061500*
* CD 207046061500



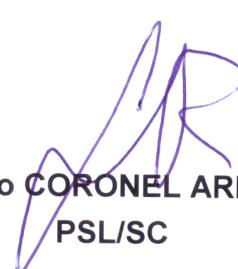
**Câmara dos Deputados
Deputado Federal CORONEL ARMANDO**

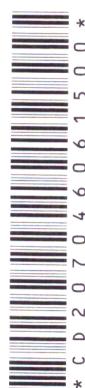
processuais, o que no retorno da normalidade, vai acabar por atrasar ainda mais a já morosa justiça brasileira, e, por consequência, a solução de diversos processos.

Com a paralização da marcha processual, os precatórios federais oriundos de processos judiciais sofrerão atrasos para a sua liquidação, principalmente àqueles que ainda dependem de expedição até o prazo fatal de 30 (trinta) de junho de 2020, para poder ser pagos no próximo exercício, o que vai afetar e muito uma camada sensível da população brasileira que teve que buscar o judiciário para ver reconhecido um direito pela União.

Assim, em caráter excepcional e por conta da pandemia do COVID-19, uma forma de amenizar o sofrimento desta parcela da população é antecipar os pagamentos, tanto dos precatórios previstos para serem liquidados no exercício financeiro de 2020 e já expedidos, como daqueles ainda a serem expedidos para liquidação no exercício de 2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


**Deputado CORONEL ARMANDO
PSL/SC**



PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2020

(Do Sr. Capitão Augusto)

Autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a pagar os precatórios de natureza alimentar, em especial o previdenciário, tendo em vista a crise econômica em decorrência do estado de calamidade pública provocada pelo coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-815/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei Autoriza o Poder Executivo, em caráter excepcional, a pagar os precatórios de natureza alimentar, em especial o previdenciário.

Art. 2º O Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal está autorizado a pagar os precatórios de natureza alimentar, em especial o previdenciário, tendo em vista a crise econômica e o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia provocada pelo coronavírus.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é no período em que perdurar o estado de calamidade, onde existe uma retração da economia como um todo, injetar recursos com a liberação imediata dos precatórios de natureza alimentar, em especial os previdenciários.

O precatório é um título executivo judicial em decorrência da condenação do poder público, transitada em julgado, portanto, o seu cumprimento é obrigatório.

Assim, este projeto, numa situação de grave crise econômica, permite ao Poder Executivo dos entes federados realizar o pagamento imediato dos precatórios de natureza alimentar, que nos termos constitucionais já têm preferência.

Na situação atual em que se encontra o país, há a necessidade de injeção de recursos públicos sem gerar mais gastos, mas que permitirão a circulação de recursos já devidos pelo poder público.

Temos a certeza que este projeto vem ao encontro das reais necessidades da sociedade, num momento delicado da vida em sociedade, e ao mesmo tempo faz justiça com as pessoas que litigarão com o poder público vários anos em busca de seus direitos alimentares, que poderão ser alcançados e utilizados em benefício do autor da ação e que movimentará a economia local.

Portanto, neste momento de calamidade, faz-se necessária a aprovação de leis que permitam o poder público cumprir suas obrigações, fazer justiça e movimentar a economia.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e apoiar esta medida.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2020.



CAPITÃO AUGUSTO

Deputado Federal - PL/SP

FIM DO DOCUMENTO